



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000397/2025  
**Processo:** 11046-00 2025  
**Autoria:** Julinho Rossignoli  
**Ementa:** Institui o programa patrulha da pessoa idosa e estabelece as diretrizes para sua execução no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 397/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

**I - RELATÓRIO**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 397/2025, que **"Institui o programa patrulha da pessoa idosa e estabelece as diretrizes para sua execução no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se à recomendação ofertada pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, no sentido de efetuar o acréscimo do Art. 6º, nestes termos: *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo e na forma que entender necessários à sua fiel execução.* E na seqüência, renumerar o atual art. 6º, que passará a ser art. 7º. Ressalta-se, todavia, a conveniência de incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a regulamentar a lei, de modo a permitir que as normas operacionais e complementares sejam fixadas pela Administração, conforme sua estrutura e disponibilidade. Tal previsão confere maior segurança jurídica e viabilidade à execução do programa, especialmente no tocante à equipe multidisciplinar mencionada no art. 4º.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II - FUNDAMENTO**

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa



do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida, à segurança e ao bem estar humano e social, em vista do interesse público e do bem coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica visando assegurar à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à cidadania. Ao criar este programa, reafirma-se o compromisso com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A população idosa enfrenta diversas dificuldades que impactam diretamente sua qualidade de vida e segurança. Entre os principais problemas estão a violência contra a pessoa idosa, seja física, psicológica, financeira ou negligência, tem se mostrado uma preocupação crescente. O Programa Patrulha da Pessoa Idosa tem como principais objetivos: promover ações de prevenção e combate à violência contra a pessoa idosa, com atuação integrada das forças de segurança e serviços sociais; oferecer apoio e orientação aos idosos e suas famílias, proporcionando informações sobre direitos e serviços disponíveis e realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento e acompanhamento das condições de vida dos idosos, identificando possíveis situações de risco. A implementação do Programa Patrulha da Pessoa Idosa trará diversos benefícios para a comunidade, entre eles: a) a redução da violência através da presença constante e a atuação preventiva da patrulha contribuirão para a redução dos casos de violência e abusos contra idosos; b) o acompanhamento regular e o suporte oferecido pelo programa melhorarão a qualidade de vida dos idosos, promovendo seu bem-estar físico e emocional; c) o programa incentivará a solidariedade e o apoio comunitário, reforçando os laços entre os idosos e a comunidade. Essa iniciativa está alinhada com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 397/2025, que ***"Institui o programa patrulha da pessoa idosa e estabelece as diretrizes para sua execução no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"*** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais do direito à vida, à segurança e ao bem estar humano e social, em vista do bem coletivo, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de novembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

